



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

498

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1997
C	<i>fel.</i>
	Rubrica

**Processo** 11080.009474/93-17

Sessão de 07 de fevereiro de 1996  
**Acórdão:** 202-08.283  
**Recurso:** 98.086  
Recorrente: FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.  
Recorrida: DF em Porto Alegre - RS

**ITR - FATORES DE REDUÇÃO** - Área plantada com essência exótica “pinus eliotti” deve ser computada como efetivamente utilizada e, na ausência de índice de rendimento para este produto, é de se aplicar o procedimento estabelecido no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 84.685/80. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

Hélvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo**      **11080.009474/93-17**

**Acórdão**      **202-08.283**

**Recurso**      **98.086**

**Recorrente**      **FLOPAL - FLORESTADORA PALMARES LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa impugnou o ITR/92, sob alegação de tratar-se de imóvel produtivo, onde se cultiva “pinus eliotti”, tendo sido, indevidamente, alvo da aplicação do coeficiente de progressividade sobre a alíquota, previsto nos artigos 14 e 16 do Decreto nº 84.685/80.

Invocou, ainda, a empresa, decisão na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL no. 669, indeferida por falta de comprovação das alegações, conforme cópias nas fls.07 e 08.

A contribuinte juntou “Declaração de Cultivo de Produto Vegetal” visando a comprovação do alegado na inicial.

A autoridade fiscal recorrida julgou improcedente a impugnação sob os seguintes argumentos:

a) o documento apresentado carece de valor probante, já que não foi acompanhado da “Anotação de Responsabilidade Técnica” - ART - prevista pela Lei nº 6.496/77;

b) o documento não comprova o rendimento obtido na alegada exploração do imóvel, através de comercialização da produção, o que, por si só, repercute desfavoravelmente no Grau de Utilização da Terra e no Grau de Eficiência na Exploração, previstos nos artigos 8º., 9º. e 10º. do Decreto nº 4.685/80.

Não tendo sido considerado o documento referido, restou o Grau de Utilização da Terra abaixo dos limites fixados, implicando o cálculo do imposto devido na forma estipulada pelo lançamento impugnado.

Irresignada a empresa recorre a este Conselho alegando o que se segue:

a) que junta no recurso a “Anotação de Responsabilidade Técnica” - ART do CREA;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo      **11080.009474/93-17**

Acórdão      **202-08.283**

b) que o laudo do Engenheiro Agrônomo não comprovou rendimento na exploração do imóvel porque não podia fazê-lo, já que se trata de floresta plantada, em fase de crescimento, não estando apta a dar frutos de natureza econômica.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

501

**Processo** 11080.009474/93-17

**Acórdão** 202-08.283

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria discutida no presente processo cinge-se à discussão quanto ao fato do imóvel preencher os requisitos de produtividade que o torne apto a escapar dos coeficiente de progressividade de que trata o artigo 14 do Decreto nº 84.685/80.

Quanto à preliminar de ausência de formalidade do documento acostado pelo contribuinte aos autos, entendo estar superada pela juntada da ART, às fls.

No mérito, parece-me caber razão ao contribuinte. O espírito das normas dos artigos 8º, 9º e 10º. do Decreto nº 84.685/80 diz respeito à eficiência na exploração, ou seja, no aproveitamento da terra e não nos seus resultados econômicos. A utilizarmos o critério da respeitável decisão recorrida, poucos seriam os produtores rurais a preencher tal requisito face à pouca remuneração em regra obtida pela exploração de atividade rural, em nosso País.

Por considerar que o cultivo de “pinus elioti” adequa-se aos requisitos da lei para efeitos de exploração do imóvel, nos termos da Declaração de fls. 02, entendo assistir razão à recorrente

A área plantada com “pinus eliotii” (9,0 ha.), dada a condição de essência exótica desta árvore, nos termos do artigo 12 da I.E. INCRA nº 19/80, deve ser computada como efetivamente utilizada, por força do disposto no § 1º do artigo 7º da aludida instrução.

Por outro lado, não tendo o INCRA, através de instrução especial, fixado índice de rendimento para o produto em comento, é de se aplicar ao caso o procedimento estabelecido no § 2º do artigo 10 do Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, dou provimento ao recurso para que se considere o cultivo levado a efeito pelo contribuinte como legítimo para efeito de cálculo do Grau de Utilização da Terra.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO